



PROCESSO Nº : 81035/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Sorriso. Indícios da prática de nepotismo. Parecer pela improcedência do feito.

PARECER Nº 1647/2014

01. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura Municipal de Sorriso, sob a responsabilidade do gestor Sr. Dilceu Rossato, em razão da suposta prática de nepotismo.

02. Em manifestação pretérita, este *Parquet* converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, a fim de que fosse o Prefeito Municipal de Sorriso notificado para apresentar informações e documentos complementares atinentes a:

a) comprovação documental do vínculo existente entre o Sr. Ginaldo Magalhães, Sr. Marcos Andrei Grandi e Sra. Marilene Felicitá Savi e a Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) não realização de certame licitatório antecedente ao Termo de Parceria nº 011/2013, firmado com a OSCIP ADESCO;

c) plausibilidade e pertinência da realização do Termo de Parceria nº 001/2013 firmado com a OSCIP ADESCO, bem como a consulta prévia ao Conselho de Política Pública correspondente, nos moldes do art. 10, §1º da Lei nº 9790/99;

d) plano de trabalho elaborado pela OSCIP, nos moldes da Cláusula Segunda do Termo de Parceria nº 001/2013 e demais documentos que entender cabíveis tendentes a demonstrar a legalidade da pactuação.



03. Atendida a solicitação Ministerial, foi o Dilceu Rossato devidamente notificado por meio do Ofício nº 1286/TCE-MT/GCDN/2013, apresentando este, em seguida, resposta acompanhada de documentos.

04. Submetidos os autos à nova análise técnica da Secex de Atos de Pessoal, ratificaram os *experts* as razões já postas no Relatório de Defesa antecedente, sugerindo o arquivamento do feito.

05. Ato seguinte, foram os autos encaminhados à Secex da 5ª Relatoria que, após análise dos fatos, posicionou-se também pelo arquivamento da presente Representação Interna.

06. Vieram, então, os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

07. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

08. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste



Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

09. No caso em análise, originou-se a presente Representação Interna da constatação pela Secex de Atos de Pessoal da utilização de influência pela Sra. Marilene Felicita Savi, Secretária Municipal de Administração, em benefício de seu esposo, Sr. Márcio de Quadros, para que este pudesse ocupar o cargo de Chefe do Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Sorriso, por meio da ONG ADESCO, não tendo sido realizado o devido procedimento licitatório para contratação desta.

10. Após exaustiva instrução do feito, levando-se em conta as informações e documentos apresentados pelo Sr. Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, concluíram os *experts* desta Corte pela inexistência dos vínculos irregulares apontados, restando afastada a hipótese de nepotismo envolvendo a Sra. Marilene Felicitá Savi e o Sr. Márcio de Quadros.

11. Ademais, como pontuado pela Secex da 5ª Relatoria, as questões atinentes à contratação da ONG ADESCO foram objeto de análise da competente equipe técnica responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Município de Sorriso relativas ao exercício de 2013, encontrando-se o feito em fase final de instrução para, então, ser submetido ao julgamento desta Corte de Contas.

12. Nesse contexto, quanto ao cerne da presente Representação, deve o feito ser julgado improcedente, devendo as questões atinentes à contratação da ONG ADESCO ser tratadas no bojo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, haja vista a análise já realizada pela Equipe Auditora quanto a este ponto, em específico.

III. CONCLUSÃO



13. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **improcedência** da presente Representação Interna, em vista da de inexistência de vínculos irregulares capazes de configurar a situação de nepotismo;

b) pela análise das questões atinentes à contratação da ONG ADESCO no bojo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso relativas ao exercício de 2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.